PROCESSO N.° 1342/11 PROTOCOLO N.º 11.127.737-0

PARECER CEE/CEB N.º 50/12 APROVADO EM 16/02/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA RENI CORREIA GAMPER ENSINO MÉDIO, PROFISSIONAL E NORMAL

MUNICÍPIO: MANOEL RIBAS

ASSUNTO: Solicitação de convalidação de estudos de alunos do Curso Técnico em Administração para regularização de vida escolar.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1477/2011 - SUED/SEED, de 31/09/2011, fls. 78, a Superintendência da Educação, da Secretaria de Estado da Educação-SUED/SEED, por este expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação - NRE de Ivaiporã, pelo qual a direção do Colégio Estadual Professora Reni Correia Gamper - Ensino Médio, Profissional e Normal "solicita **Convalidação de Estudos**, dos alunos do 1.º e 2.º semestres, no ano letivo de 2010" para a regularização de vida escolar.

Para instruir seu pleito a instituição anexou os Relatórios Finais constantes às fls. 07 a 16 "C", os quais segundo informações contidas no despacho, da Coordenadoria de Documentação Escolar, de 14/09/2011, fls. 76, "necessitam de convalidação de estudos", **com exceção dos contidos às fls. 11 a 13,** vez que o Curso Técnico em Administração foi reconhecido "[...] a partir do ano de 2009, por 05 anos [...]", conforme expressa o Parecer CEE/CEB n.º 1109/10, fls. 49 a 55.

2. No mérito

Para análise da solicitação de convalidação da Matriz Curricular praticada pelo Colégio Estadual Professora Reni Correia Gamper, expressa nos aludidos Relatórios Finais, é indispensável confrontá-la com as constantes dos Pareceres CEE/CEB sob n.ºs 305/09, de 11/08/09, o qual autorizou o funcionamento do Curso Técnico em Administração, o de n.º 588/09, de 07/12/09, o qual adequou o referido curso ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e o de n.º 1109/10, de 30/11/10, do reconhecimento do mesmo curso.

PROCESSO N.° 1342/11

Para instruir a solicitação foram anexados neste expediente cópias dos seguintes documentos:

- Parecer CEE/CEB n.º 305/09, de 11/08/09, fls. 37 a 47, pelo qual a Câmara de Educação Básica foi favorável a autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Administração - Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, ofertado pelo Colégio Estadual Professora Reni Correia Gamper, do município de Manoel Ribas;

- Resolução n.º 2824/09, pela qual a SEED autorizou a oferta do Curso Técnico em Administração - Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, pelo Colégio Estadual Professora Reni Correia Gamper, do município de Manoel Ribas, pelo período de 18 (dezoito) meses, a partir do ano de 2009, fundamentada pelo Parecer CEE/CEB n.º 305/09;

- Parecer CEE/CEB n.º 1109/10, de 30/11/10, fls. 49 a 55, pelo qual a Câmara de Educação Básica foi favorável ao reconhecimento do Curso Técnico em Administração - Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, ofertado pelo Colégio Estadual Professora Reni Correia Gamper, do município de Manoel Ribas, a partir do ano de 2009, por 05 anos;

- Resolução n.º 5579/10, pela qual a SEED reconheceu o Curso Técnico em Administração - Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, ofertado pelo Colégio Estadual Professora Reni Correia Gamper, do município de Manoel Ribas, a partir do ano de 2009, por 05 anos;

- Parecer CEE/CEB n.º 588/09, de 07/12/09, fls. 57 a 69, pelo qual a Câmara de Educação Básica foi favorável à aprovação da adequação à Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, do Plano do Curso Técnico em Administração - Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, de vários estabelecimentos públicos, dentre eles o Colégio Estadual Professora Reni Correia Gamper, do município de Manoel Ribas;

Entretanto, ressalte-se que neste Parecer a Câmara de Educação Básica não estabeleceu prazo para o início da oferta do referido curso adequado à Deliberação n.º 04/08-CEE/PR.

Da análise dos autos conclui-se que:

- os Relatórios Finais de fls. 07 a 13 demonstram que os estudos foram realizados pelo alunos listados consoante Matriz Curricular autorizada pelo Parecer n.º 305/09, fls. 37 a 47 e reconhecida pelo Parecer n.º 1109/10, fls. 49 a 55;

- os Relatórios Finais de fls. 14 a 16 demonstram que os estudos foram realizados consoante Matriz Curricular reconhecida pelo Parecer n.º 1109/10, fls. 49 a 55;

- os Relatórios Finais de fls. 16 “A” a 16 “C” demonstram que os estudos foram realizados consoante Matriz Curricular de adequação aprovada pelo Parecer n.º 588/09, fls. 57 a 69.

PROCESSO N.° 1342/11

II - VOTO DO RELATOR

Infere-se dos autos que os Relatórios Finais demonstram que o curso foi realizado pelos alunos listados com fundamento em atos regulatórios exarados por este Colegiado e mediante Resoluções da SEED vigentes à época da oferta do Curso Técnico em Administração - Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios. Portanto, foram regulares as ofertas descritas nos Relatórios Finais de fls. 07 a 13, 14 a 16 e 16 “A” a 16 “C”.

Assim sendo, os referidos atos escolares dispensam convalidação para a regularização de vida escolar dos alunos elencados.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB